

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996, DO SENHOR NICIAS RIBEIRO, “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUINDO DISPOSITIVO QUE PROÍBE A INTERRUPÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL) E SUAS APENSADAS” (SESSÃO LEGISLATIVA)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996
(Apensas as PECs nºs 359, de 1996, 377, de 1996, 46, de 1999, 168, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000, e 241, de 2000)**

Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 57 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Nicias Ribeiro e outros**

Relator: Deputado **Isaías Silvestre**

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 347-A, de 1996, visa a condicionar o encerramento da sessão legislativa anual do Congresso Nacional à prévia aprovação não só do projeto de lei de diretrizes orçamentárias mas também do orçamento anual.

Ao acrescentar ao texto em vigor a aprovação do orçamento anual como condição necessária para a interrupção da sessão legislativa, os autores da iniciativa entendem ser tal aprovação medida imprescindível para a administração pública.

À proposta principal foram apensadas outras, a saber:

- a) PEC nº 359, de 1996, de autoria do Deputado **Sérgio Carneiro e outros**, e PEC nº 377, de 1996, de autoria

do Deputado **Marcelo Teixeira e outros**, ambas com teor idêntico ao da PEC principal;

- b) PEC nº 46, de 1999, de autoria do Deputado **Inaldo Leitão e outros**, altera o período anual de funcionamento do Congresso Nacional (para 20 de janeiro a 30 de junho e para 20 de julho a 20 de dezembro) e reduz a duração do recesso parlamentar, dos atuais noventa para cinquenta dias;
- c) PEC nº 168, de 1999, do Deputado **Rubens Bueno e outros**, permite dividir o recesso de julho em até três períodos de dez dias corridos, mediante resoluções internas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- d) PEC nº 205, de 2000, do Deputado **José Genoíno e outros**, altera o período de recesso dos parlamentares; reduz as férias destes, dos magistrados e dos membros do Ministério Público para trinta dias; limita as hipóteses para a convocação extraordinária do Congresso Nacional; e modifica a data para a posse do Presidente da República;
- e) PEC nº 236, de 2000, do Deputado **Ronaldo Vasconcellos e outros**, altera o período de funcionamento do Congresso Nacional (para 1º de fevereiro a 30 de junho e para 1º de agosto a 31 de dezembro); e
- f) PEC nº 241, de 2000, do Deputado **Iédio Rosa e outros**, modifica o período de funcionamento anual do Congresso Nacional (para 1º de janeiro a 31 de dezembro) e concede férias de trinta dias aos parlamentares, medidas estas extensivas às Assembléias Legislativas e às Câmaras Municipais.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se manifestou pela admissibilidade da

proposta principal e das apensadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Luiz Antônio Fleury**.

Perante a Comissão Especial anteriormente designada para proferir parecer sobre a matéria, foi oferecida emenda de autoria do Deputado **Bispo Rodrigues e outros**, com o objetivo de alterar a redação ao art. 82 da Carta Magna dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 205, de 2000, de sorte a transferir o início do mandato presidencial para a *“primeira segunda-feira útil de janeiro do ano seguinte ao da eleição”*.

A matéria foi desarquivada na presente legislatura, para prosseguimento da tramitação, na forma do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 347-A, de 1996, e das demais que lhe foram apensadas, bem como o exame da admissibilidade e do mérito da emenda apresentada.

As propostas tratam de matérias conexas relativas ao período de funcionamento das Casas Legislativas, aí incluída a obrigatoriedade de aprovação do projeto de lei orçamentária anual antes da interrupção da sessão legislativa, bem como da mudança da data da posse do Presidente da República, para o dia 15 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Já a emenda propõe que a referida posse ocorra na primeira segunda-feira útil de janeiro do ano seguinte ao da eleição. Seu conteúdo não difere, pois, em essência, do contido no art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional nº 205, de 2000, cuja admissibilidade já foi reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Parece-nos que, dentre os temas ventilados nas proposições, dois estão a merecer a atenção especial dos parlamentares nesta oportunidade: o atinente à inclusão da obrigatoriedade de aprovação do projeto da lei orçamentária anual na sessão legislativa ordinária, ao lado do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (§ 2º do art. 57 da C.F.) e o que diz respeito à reorganização da sessão legislativa, com todas as conseqüências daí decorrentes, tal como a redução ou parcelamento do recesso parlamentar.

Relativamente ao primeiro tema, é sabido que, nos últimos anos, envidaram-se esforços no âmbito federal para que a apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional das leis orçamentárias anuais se dêem ainda no exercício anterior ao da sua vigência.

Essa providência legislativa tem o mérito de assegurar a continuidade das ações desenvolvidas pelo Estado, propiciando previsibilidade aos agentes econômicos privados e contribuindo decisivamente para a estabilidade das instituições públicas.

No entanto, a Constituição Federal é silente no que tange à obrigatoriedade de aprovação da lei orçamentária anual antes da interrupção da sessão legislativa. Refere-se o § 2º do art. 57 a essa obrigatoriedade apenas quanto ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

O atraso na aprovação da lei orçamentária muitas vezes tem levado os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a gastarem restritamente quota correspondente a um doze avos do orçamento do ano anterior, até que se dê a aprovação do orçamento já no decorrer do ano de seu exercício.

Não se pode desconsiderar a grande importância do projeto de lei do orçamento anual, destinado a pormenorizar as projeções de despesas e receitas para o ano subsequente.

O fato de o País viver o drama de ser administrado na base de duodécimos, pela inércia do Congresso Nacional, precisa, urgentemente, acabar, a fim de evitar transtornos irremediáveis à Administração Pública.

Quanto à alteração do período destinado ao recesso parlamentar, cremos ser uma necessidade inadiável, até mesmo por imperativo da própria opinião pública.

O Poder Legislativo beneficia-se atualmente com recesso de três meses de duração. Dois motivos podem ser invocados para justificar a redução desse período.

O primeiro relaciona-se a aspecto de ordem material, pois a redução do recesso parlamentar irá contribuir decisivamente para o aumento da produção dos trabalhos parlamentares e conseqüente economia dos gastos com essa mesma atividade.

O segundo diz respeito a aspecto de equidade. Há quem veja no longo período de recesso parlamentar um privilégio que hoje não mais se justifica.

De fato, se antes, quando foi instituído o recesso, sua longa duração fazia todo sentido diante das naturais dificuldades de locomoção enfrentadas pela maior parte dos parlamentares em seus deslocamentos para seus Estados de origem, hoje esse argumento não tem qualquer relevância ou pertinência.

Os vários segmentos da sociedade têm férias anuais de trinta dias. Se assim é, não há argumento válido para sustentar possam os representantes do povo, detentores de mandato eletivo no Congresso Nacional, beneficiarem-se de tratamento privilegiado.

Essa situação muito tem contribuído para o desgaste da imagem do Parlamento junto à opinião pública.

Assim, a redução do recesso parlamentar vem ao encontro das aspirações desta Casa e atende às expectativas da sociedade.

A proposta de redução do recesso parlamentar implica dois períodos ininterruptos de trabalho do Congresso Nacional, de 15 de janeiro a 15 de julho, e de 31 de julho a 15 de dezembro.

Essa nova dinâmica de organização da atividade parlamentar reduz para quarenta e cinco dias de duração o recesso do Congresso Nacional, que ficaria circunscrito aos períodos de 16 de dezembro a 14 de janeiro, e de 16 a 30 de julho.

Foi necessário criar uma regra de transição para a 53ª Legislatura, acrescentando-se o art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com o objetivo de alterar o período de funcionamento do Congresso Nacional para o primeiro ano da legislatura, que passa a ser de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro. Caso não houvesse

essa regra, ocorreria um período de coincidência de mandatos dos atuais parlamentares e dos futuros.

A partir do segundo ano da legislatura, aplicar-se-á o disposto no art. 57, com a redação proposta nesta Emenda, ou seja, o período de 15 de janeiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro. O quarto ano da 53ª Legislatura encerrar-se-á em 1º de janeiro de 2011. Esta legislatura terá a duração de 3 anos e 11 meses.

Isto posto, o voto é no sentido da aprovação das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 347-A, de 1996, 359, de 1996 e 377, de 1996, e da aprovação parcial das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 46, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000 e 241, de 2000, nos termos do Substitutivo anexo; da rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 168, de 1999, e da admissibilidade da emenda oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 205, de 2000, perante a Comissão Especial anteriormente designada para apreciar a matéria, mas pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Isaías Silvestre**
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347-A, DE 1996, DO SENHOR NICIAS RIBEIRO, “QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCLUINDO DISPOSITIVO QUE PROÍBE A INTERRUPÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL) E SUAS APENSADAS” (SESSÃO LEGISLATIVA)

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 347-A, DE 1996**

(Apensas as PECs nºs 359, de 1996, 377, de 1996, 46, de 1999, 168, de 1999, 205, de 2000, 236, de 2000, e 241, de 2000)

Modifica o art. 57 da Constituição Federal e acrescenta art. 90 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de janeiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro.

.....

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto da lei orçamentária anual.

.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 2 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, sendo a remuneração feita em uma única parcela, de valor igual ao percebido nos meses anteriores, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

.....

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo passa a vigorar a partir da quinquagésima quarta legislatura.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 90, com a seguinte redação:

“Art. 90. À quinquagésima terceira legislatura aplicar-se-á a seguinte regra de transição:

I – o Congresso Nacional reunir-se-á, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 15 de julho e de 31 de julho a 15 de dezembro, no primeiro ano da legislatura;

II – a partir do segundo ano da legislatura, aplicar-se-á o disposto no art. 57 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;

III – aplicar-se-á, no primeiro ano da legislatura, o disposto no § 4º do art. 57 da Constituição Federal, em sua redação original;

IV – o encerramento do quarto ano da legislatura dar-se-á em 1º de janeiro de 2011.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Isaías Silvestre**
Relator

2003_9058_00.148